



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:  
frpoacent8vciv@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5040143-20.2019.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** ROGERIO FAVRETO

**RÉU:** MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**ROGERIO FAVRETO** ajuizou a presente ação indenizatória em face de **O ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, ambos qualificados. Narrou, em síntese, que em abril de 2019, foi publicada pelo site réu, matéria virulentamente ofensiva a sua honra e imagem pessoal e funcional, magistrado federal junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustentou que a publicação o intitulou como “canalha”, e responsável por soltar o ex-presidente Lula. Aduziu que também foi chamado de “bolivariano” contra Moro e “Desembargador ou advogado do PT?”. Afirmou que a fotografia utilizada pelo referido website para identificar o demandante mostra outra pessoa. Mencionou que foi erroneamente identificado como filiado ao PT por 20 anos, assessor de Tarso Genro e nomeado por Dilma Rousseff, o que seria inverídico, pois jamais teve posicionamento político. Mencionou ter acendido à Magistratura de forma legítima, depois de ter atuado por mais de 20 anos como Procurador do Município de Porto Alegre. Asseverou que a matéria gerou repercussão no próprio website, amplificando, assim, enormemente as agressões perpetradas contra a honra subjetiva e objetiva do demandante. Articulou ter sido ferido, de forma dura e irresponsável, nas prerrogativas tão necessárias ao exercício da jurisdição em um Estado de Direito. Dissertou que seus filhos, além da mãe idosa, também muito sofreram com a matéria, concluindo pela ocorrência de dano moral que merece ser indenizado. Postulou a procedência da ação para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação prévia, esta restou cancelada face às infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

O autor se manifestou no Evento 55, requerendo a correção do polo passivo da lide, o que foi deferido, com o que, passou a constar como ré a empresa MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA.

Citada, a parte ré ofertou contestação (Evento 65). Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial do juízo, visto que a requerida é sediada em outra comarca. Ainda, em sede prefacial, articulou que seria parte ilegítima, referindo a inexistência de sua participação na publicação da matéria. No mérito, argumentou a ausência de conduta irregular da parte demandada. Afirmou que os veículos de comunicação não possuem qualquer responsabilidade por eventuais comentários realizados pelos leitores acerca da notícia produzida e divulgada. Sustentou que não foi verificado emissão de juízo de valor, tampouco comentário desrespeitoso, ofensivo ou desabonador, incapaz de proporcionar ao

autor algum tipo prejuízo. Asseverou que o fato de o autor ser pessoa pública, o condiciona a ser alvo de crítica. Teceu considerações em relação à aplicabilidade da Constituição Federal, no que tange à liberdade de expressão. Considerou descabido o pedido de indenização por danos morais. Postulou o acolhimento das preliminares ou improcedência da ação. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (Evento 69).

No Evento 71 foram rejeitadas as prefaciais levantadas pela parte ré. Sobreveio embargos de declaração, que restaram rejeitados (Evento 82). A demandada interpôs Agravo de Instrumento, desprovido.

Ainda, foram instadas as partes acerca da produção de provas, sendo que a ré nada requereu (Evento 85), enquanto o autor não se manifestou.

Vieram, então, os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Cabe o julgamento antecipado da lide, pois não houve interesse na ampliação da prova por parte dos litigantes.

Postula o autor indenização por danos morais em virtude de ter se sentido injuriados por reportagem de opinião divulgada pela parte requerida, ligando sua pessoa ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acusando-o de tomar decisões judiciais com motivação política. De acordo com a narração do autor, foram usados, em seu desfavor, expressões injuriosas e excessivas por parte da equipe de reportagem da ré, o que teria culminado com abalo à sua honra, o que estaria evidenciado pelos comentários lincados à matéria objeto da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o direito à informação e à liberdade de expressão sejam resguardados constitucionalmente (art. 5º V, e X e art. 221, IV, da CF), tais direitos não são absolutos, pois há limites que devem ser respeitados. De outro lado, embora não se desconheça a proteção dada à intimidade, à vida privada e à imagem, é necessário sopesar as circunstâncias do caso concreto de modo a não dar amparo a situações que desbordem o escopo legal de tais garantias constitucionais, sobretudo quando se trata de pessoa pública, como é o caso em tela. Estes são os vetores a serem utilizados para que se verifique se da conduta da ré incorreu em violação aos direitos personalíssimos do autor.

Vale esclarecer, por oportuno, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça baliza o exercício da liberdade de informação em duas regras essenciais: o dever de veracidade e a atenção ao interesse público, que consiste na relevância da informação ao convívio em sociedade:

*Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas*

Com efeito, tanto a prerrogativa de preservação da honra, como a liberdade de manifestação são tuteladas pela legislação pátria, sendo, no confronto de princípios proposto pela presente demanda, imperioso trazer à baila o que se diz sobre a atuação da imprensa (em sentido amplo), na nossa Carta Magna, seja no artigo 5º, incisos IV e IX, seja no seu artigo 220. Dispõem o artigo 5º, incisos IV, IX e X, e o artigo 220, da Constituição Federal de 1998:

*Art. 5º. (...)*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...)*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

Portanto, cabe ao Juízo analisar se somente foi reproduzido fato, na publicação feita pela ré, com a finalidade de prestar informação de relevante interesse social, ou, caso contrário, se houve abuso por parte da demandada, capaz de gerar danos ao direito de personalidade da parte autora.

No caso dos autos, o autor não chega a negar a veracidade da notícia veiculada, ficando restrito o debate quanto à utilização de uma foto que alegadamente não seria sua (item 8 do evento 1) e a repercussão do que noticiado, em outros meios de comunicação, além dos comentários feitos no espaço onde divulgado a matéria.

Noto que a maioria do material informativo juntado com a inicial não se liga ao veículo réu, mas a comentários de seus leitores e reproduções indiretas de outros meios de comunicação (leia-se os itens 10 a 20 e 22 do evento 1), que não podem embasar o pedido reparatório frente à demandada, que não tem responsabilidade sobre isso.

O desgosto do autor, por seu turno, funda-se na veiculação da ideia de que ele teria colaborado com o governo de Dilma Roussef na realização de uma alegada “reforma bolivariana” no Judiciário (item 21 do evento 1), bem como, na crítica ao fato que ele teria votado favoravelmente à abertura de processo disciplinar contra o então Juiz Sérgio Moro, situação que até o presente momento merece atenção do Poder Judiciário, em sua Corte Maior, ante a indícios de parcialidade do referido ex-Magistrado, que, notoriamente, é enaltecido pelo veículo de comunicação requerido. Nesse sentido, em tese, o veículo de comunicação requerido poderia responder pelo que difunde na mídia.

Todavia, considerando que não foi encontrada expressão injuriosa nas publicações da ré, pois opiniões exaltadas apareceram somente nos comentários dos leitores, diante de um fato incontestado, a existência de alguma preferência político-partidária manifestada na vida pública do requerente, tenho que a pretensão posta na exordial não procede.

Ocorre que, no cotejo das reportagens trazidas ao feito e que realmente foram feitas pela ré (itens 7-9 e 20-21 do evento 1) e que podem ser objeto de discussão, tenho que não houve abuso por parte do meio de comunicação, até porque, em nenhum momento

há calúnia, injúria ou difamação proferida pelo site 'O Antagonista'. Sublinhe-se, no item 20 do evento 1, uma reprodução da reportagem da ré elenca apenas relações pessoais e profissionais do requerente, com a sugestão, apenas velada, de que essas relações se mostram “inconvenientes” para sua imagem.

Ademais, é cediço que manifestações referentes a opiniões, por referirem-se à interpretação dos fatos defendida pelo veículo de comunicação, ainda que possam ensejar comentários ofensivos e desproporcionais dos leitores, não devem ser vedadas/abolidas, sob pena de danosa censura à imprensa. Acrescente-se, o autor não provou ser isento de posição partidária (antes de ingressar na Magistratura), nem que jamais esteve nas posições profissionais citadas na reportagem, ou seja, em princípio, não há *mentira deliberada* que tenha sido divulgada pela requerida.

Nessa senda, mesmo diante da versão da ré, que interpreta negativamente a conduta profissional do réu, atrelando-o a uma condição político-partidária incompatível com a atividade jurisdicional, ao ler detidamente as reportagens, não acredito que tais matérias jornalísticas, sem expressão injuriosa para o requerente, tenham trazido algum abalo ao autor, nem para a sua reputação. Diga-se, ainda que a foto anexada à publicação, sugerindo que o autor tem convivência próxima com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, não contenha a imagem do autor, nada indica que a ré a tenha publicado com má-fé ou com conhecimento do equívoco.

Sequer é possível apurar com clareza qual possa ter sido a repercussão da notícia, que pode ter desgostado o requerente pela citação negativa feita à guisa de interpretação de fatos, mas sem que tais caracteres possam configurar algum abalo que supere o dissabor de ouvir uma crítica, e que todos os brasileiros têm padecido. desde que demonstrem possuir uma posição política bem delineada.

Portanto, não foi adequadamente atendido o ônus probatório que está sob os ombros da demandante, nos termos do artigo 373, I, do CPC, de provar que o fato em comento teria importado em ilícito causando ao requerente prejuízo moral significativo, coisa que não se presume.

E, ainda que a parte autora não goste das afirmações veiculadas pela ré, é forçoso reconhecer a existência de exercício regular de um direito tutelado constitucionalmente, seja na divulgação da opinião do veículo de comunicação 'O Antagonista', seja na expressão dos leitores pela qual a ré não pode ser condenada.

Nesse contexto, colaciono julgado do TJRS:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMENTÁRIOS DO APRESENTADOR DO PROGRAMA BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE OPINIÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso adesivo. Não é requisito de admissibilidade do recurso adesivo a existência de vínculo substancial entre a matéria nele discutida e a suscitada no recurso principal. 2. O caso diz com pedido de indenização por danos morais decorrentes da veiculação de reportagem que sustenta a autora ter denegrido sua imagem e ofendido sua moral. 3. A prova dos autos não dá supedâneo ao argumento da autora no sentido de que o comentário feito pelo apresentador tenha causado danos morais. Tampouco a veiculação da imagem de sua pessoa e de seu carro, já que o fato do atropelamento foi verdadeiro e, portanto, de informação pública. 4. É inegável a picardia e malícia no comentário do apresentador, contudo, ainda assim, tenho que não foi extrapolado os limites do tolerável dentro do contexto fático produzido, repito, pela própria demandante que verdadeiramente atropelou uma senhora em via pública. 5. Portanto, a situação está dentro do limite do direito à opinião e informação, sendo, dessa forma, insuscetível de indenização, reformando-se, por isso, a sentença de origem para o juízo de improcedência, através da análise do recurso adesivo. 6. Sucumbência redimensionada.*

Dessarte, ausente a caracterização de abuso no agir da ré, pois, como apurado, não violou direito fundamental da parte autora, tendo somente reproduzido informação e feito comentários nos limites da liberdade de imprensa, ainda que de modo adjetivado, improcede a demanda.

**DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda, apreciando o mérito da lide, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com honorários ao patrono da ré, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR FILIPPON, Juiz de Direito**, em 14/5/2021, às 18:47:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10007870827v7** e o código CRC **ca8a1b87**.

---

5040143-20.2019.8.21.0001

10007870827.V7